

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060324-58.2017.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0002792-73.2004.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00594864 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: ENEAS RANGEL FILHO OAB/RJ-043500 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: RAFAEL FARIA OAB/RJ-002501C **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

009. APELAÇÃO 0000445-21.2016.8.19.0012 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 1 VARA Ação: 0000445-21.2016.8.19.0012 Protocolo: 3204/2017.00678578 - APELANTE: DEANA DE ALMEIDA SENA ADVOGADO: MARILENA DE FARIA SARMENTO OAB/RJ-124057 ADVOGADO: CLEVERSON LINHARES DE JESUS OAB/RJ-094287 ADVOGADO: LUANA CRISTINA TRANNIN DE BRITTO OAB/RJ-158642 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO BINATTI DA COSTA **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: ADMINISTRATIVO.SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. VENCIMENTOS. CONVERSÃO PELA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI 8.880/94. FATO DO DIREITO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO. PERDAS NÃO CONFIRMADAS. NÃO RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO.Para que a autora tenha direito a receber a reclamada diferença de correção da moeda, necessário se faz que ela comprove que recebeu seus vencimentos, antes do último dia do mês, o que não ocorreu.Com efeito, à parte autora caberia fazer a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015), não bastando apenas alegá-lo, pois alegar sem provar é, juridicamente, o mesmo que não alegar, tendo aplicação a máxima actore non probante absolvitur reus.No caso em tela, restou demonstrado que o pagamento da remuneração era efetuado nos primeiros dias do mês subsequente ao mês trabalhado, o que afasta a alegação de perda quando da conversão.Recurso não provido. Majoração da verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença para 12% (quinze por cento) do valor da causa. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

010. APELAÇÃO 0000472-48.2014.8.19.0020 Assunto: Verbas Rescisórias / Rescisão do Contrato de Trabalho / DIREITO DO TRABALHO Origem: DUAS BARRAS VARA UNICA Ação: 0000472-48.2014.8.19.0020 Protocolo: 3204/2017.00629084 - APELANTE: CARLOS GUSTAVO SOARES SILVA EIRA ADVOGADO: ANA EMÍLIA SOARES SILVEIRA OAB/RJ-143983 APELADO: MUNICIPIO DE DUAS BARRAS ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO SOARES OAB/RJ-148972 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: DMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. LEI Nº 955/2009 ALTERA O SUBSÍDIO DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS FIXADO NA LEI Nº 933/2008. VALOR QUE PASSA DE R\$ 4.644,02 PARA R\$ 3.500,00.PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DO SUBSÍDIO DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS.AUTOR QUE OCUPOU O CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO EM 2009 QUANDO VIGENTE A LEI Nº 955/2009. TEMPUS REGIT ACTUM. INOCORRENCIA DE IRREDUTIBILIDADE DO SUBSÍDIO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. Trata-se de ação de cobrança proposta em face do Município de Duas Barras em razão de o autor ter exercido o cargo de Procurador Jurídico de 05/01/2009 a 31/12/2012 (arq. 160).Alega o ora recorrente, que a Lei Municipal nº: 933/2008 fixou os subsídios para os cargos de Secretários Municipais dentre outros, em conformidade com a Constituição e a Lei Orgânica Municipal em R\$ 4.644,02 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), porém, em janeiro de 2009, restou editada por iniciativa do Poder Executivo Municipal a Lei nº: 955/2009, que reduziu tais subsídios para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Argumenta, ainda, que o correto seria remunerar os Secretários Municipais com base na Lei Municipal nº 933/2008, em consonância com o art. 42, XXI, da Lei Orgânica Municipal e o art. 29, V, da CRFB/1988.Não padece de vício o processo legislativo da norma impugnada. Dessa forma, permanece em vigor o subsídio nela estabelecido, a saber, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Não há que se falar em irredutibilidade de subsídio, pois quando o autor assumiu o cargo de Procurador Jurídico do Município de Duas Barras, o novo valor do subsídio já estava em vigor. Improcedência que se impõe. Não há diferença remuneratória a ser perseguida. Precedente do TJERJ.Recurso ao qual se nega provimento. Majoração da verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença para 12% (doze por cento) do valor da causa. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

011. APELAÇÃO 0001491-34.2014.8.19.0006 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA DO PIRAI 2 VARA Ação: 0001491-34.2014.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00678643 - APELANTE: LUCIA CONCEICAO DE MAGALHAES ERMIDA SOUZA ADVOGADO: FABIANO PEREIRA PINHEIRO OAB/RJ-142651 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS AUGUSTO ZANANDREA **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: DMINISTRATIVO.SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO PELA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI 8.880/94. FATO DO DIREITO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO. PERDAS NÃO CONFIRMADAS. NÃO RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO.Para que a autora tenha direito a receber a reclamada diferença de correção da moeda, necessário se faz que ela comprove que recebeu seus vencimentos, antes do último dia do mês, o que não ocorreu.Ao autor cabe fazer a prova do fato constitutivo dos seus direitos (art. 373, I, do Código de Processo Civil), não bastando apenas alegá-lo, pois alegar sem provar é, juridicamente, o mesmo que não alegar, tendo aplicação a máxima actore non probante absolvitur reus.No caso em tela, restou demonstrado que o pagamento da remuneração era efetuado nos primeiros dias do mês subsequente ao mês trabalhado, o que afasta a alegação de perda quando da conversão.Improcedência que se impõe.Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

012. APELAÇÃO 0001985-21.2011.8.19.0064 Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VALENCA 1 VARA Ação: 0001985-21.2011.8.19.0064 Protocolo: 3204/2017.00489725 - APTE: MURILLO CESAR BRANDÃO GUELPELI ADVOGADO: MURILLO CESAR BRANDAO GUELPELI OAB/RJ-046262 APDO: MARIA ELIZA GUIMARÃES DE CARVALHO ADVOGADO: BRUNO ABRITTA VENTURA OAB/RJ-132936 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, III, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA E DETERMINOU A PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1-Via eleita inadequada. Decisão recorrida que tem natureza interlocutória.2-Princípio da fungibilidade que não se mostra aplicável, eis que a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC.3-Precedentes do TJ/RJ. Manutenção da decisão agravada.4-Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.